



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.728513/2017-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-005.968 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de julho de 2023
Recorrente AMAGGI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2011

MULTA ISOLADA SOBRE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA

Nos termos do Tema 736 julgado recentemente pelo STF, foi considerada inconstitucional a multa isolada cobrada no caso de não homologação de compensação. Portanto, deve a multa aplicada ao presente caso ser cancelada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Viviani Aparecida Bacchmi - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Fabio de Tarsis Gama Cordeiro, Fredy José Gomes de Albuquerque, Jose Eduardo Genero Serra, Viviani Aparecida Bacchmi, Thais de Laurentiis Galkowicz e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente)

Relatório

Houve notificação de lançamento de multa isolada em razão da não homologação da compensação discutida no PA 10183.900767/2014-05. (efls. 3)

A empresa impugna o auto de infração às efls. 19.

A DRJ se manifesta sobre a impugnação às efls 53, julgando-a improcedente, para confirmar a incidência da multa isolada sobre as compensações não homologadas. Nas palavras da Delegacia: *“voto por: (i) rejeitar o pedido de sobrestamento deste processo administrativo, até que seja proferida decisão definitiva no de nº 10183.900767/2014-05; e (ii) no mérito, julgar improcedente a Impugnação, mantendo integralmente, por consequência, o crédito tributário atuado e correspondentes acréscimo legais incidentes”*.

A empresa apresenta recurso voluntário às efls. 71, onde traz os mesmos argumentos da Impugnação: (a) devido ao fato de haver outro PA vinculado (o da compensação) deve-se suspender o presente processo; (b) direito constitucional de petição sem taxas ou posterior retaliação; (c) função da multa deve ser sancionatória; (d) caracterização da multa como confisco; (e) princípios a serem observados pela administração pública (art. 2º da Lei 9.784/99) ; (f) segurança jurídica; (g) razoabilidade, coerência legislativa e proporcionalidade; (h)

É o relatório.

Voto

Conselheiro Viviani Aparecida Bacchmi, Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos demais requisitos de admissibilidade, por isso, dele conheço.

Trata-se de caso da aplicação da multa isolada, previsto no § 17 do art. 74 da lei nº 9.430/96, em razão de não homologação de compensação.

Sem entrar em maiores delongas sobre as alegações da Recorrente, de pronto, importa destacar que o tema foi recém julgado pelo STF (RE 796939 - Tema 736), que definiu pela inconstitucionalidade do art. 74, §§ 17 da Lei nº 9.430/96, que previam a multa isolada no percentual de 50% sobre o valor objeto do pedido de ressarcimento indeferido ou declaração de compensação não homologada pela RFB.

Essa decisão, em sede de repercussão geral, transitou em julgado no dia 20/06/2023, tendo sua determinação efeito *erga omnes*.

Como, por força do art.26-A do Decreto 70.235/72 e do Regimento Interno do CARF (art. 62, § 1º, II, “b” da Portaria 343/15), os Conselheiros estão obrigados a aplicar a decisão dos Tribunais Superiores em sede de repetitivo ou repercussão geral, estou diante de um caso aplicação imediata da decisão mencionada do STF.

Portanto, estando a multa aplicada no presente processo abarcada pela referida decisão do STF, deve esta ser cancelada.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, dou provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Viviani Aparecida Bacchmi